SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107188 - PR (2026/0244531-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FABIO JOSE FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 12.338/2024. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PROPÓSITO RESSARCITÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, mantendo acórdão estadual que revogou indulto concedido com base no Decreto n. 12.338/2024.

2. O agravante sustenta que a presunção legal de hipossuficiência obsta a exigência de comprovação do elemento anímico de arrependimento e vontade de reparar o dano, pugnando pelo restabelecimento da extinção da punibilidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se a isenção de reparação material de danos patrimoniais conferida aos condenados hipossuficientes, nos termos do Decreto n. 12.338/2024, dispensa a necessidade de demonstração tempestiva de arrependimento e propósito ressarcitório.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60888273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: db9f6da5-68cb-4c83-ba88-cb981901ba95

4. O indulto demanda interpretação restritiva, vedada a ampliação judicial dos beneficiários além dos limites fixados no decreto, sob pena de usurpação da competência privativa prevista na CF/1988, art. 84, XII.

5. A representação pela Defensoria Pública presume apenas incapacidade econômica, não eximindo o apenado do requisito volitivo autônomo previsto no art. 9º, XV, do decreto.

6. Não há violação à separação de poderes nem à Súmula Vinculante n. 10 do STF, pois não houve declaração velada de inconstitucionalidade, mas sim controle hermenêutico dos limites do ato presidencial, com observância estrita dos requisitos não excepcionados.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: db9f6da5-68cb-4c83-ba88-cb981901ba95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107188 - PR (2026/0244531-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FABIO JOSE FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 12.338/2024. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PROPÓSITO RESSARCITÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, mantendo acórdão estadual que revogou indulto concedido com base no Decreto n. 12.338/2024.

2. O agravante sustenta que a presunção legal de hipossuficiência obsta a exigência de comprovação do elemento anímico de arrependimento e vontade de reparar o dano, pugnando pelo restabelecimento da extinção da punibilidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se a isenção de reparação material de danos patrimoniais conferida aos condenados hipossuficientes, nos termos do Decreto n. 12.338/2024, dispensa a necessidade de demonstração tempestiva de arrependimento e propósito ressarcitório.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60451524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:53
Código de Controle do Documento: 5c42cf82-ab61-4c74-9d16-8a38dcfb65d0

4. O indulto demanda interpretação restritiva, vedada a ampliação judicial dos beneficiários além dos limites fixados no decreto, sob pena de usurpação da competência privativa prevista na CF/1988, art. 84, XII.

5. A representação pela Defensoria Pública presume apenas incapacidade econômica, não eximindo o apenado do requisito volitivo autônomo previsto no art. 9º, XV, do decreto.

6. Não há violação à separação de poderes nem à Súmula Vinculante n. 10 do STF, pois não houve declaração velada de inconstitucionalidade, mas sim controle hermenêutico dos limites do ato presidencial, com observância estrita dos requisitos não excepcionados.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO JOSÉ FERREIRA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, mantendo o acórdão estadual que revogou o indulto outrora concedido com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024 (fls. 85/89).

Consta dos autos que o paciente cumpre pena de 4 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão pela prática de crimes de furto qualificado, tendo obtido o indulto na primeira instância com base na presunção de incapacidade econômica decorrente de sua representação pela Defensoria Pública, benefício este posteriormente cassado pelo Tribunal de origem sob o fundamento de exigência de arrependimento ou vontade de reparação.

O agravante sustenta que a presunção de hipossuficiência econômica, derivada da representação pela Defensoria Pública (art. 12, § 2º, I, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024), afasta a necessidade de reparação do dano e, por via de consequência, a exigência de qualquer demonstração de arrependimento.

Argumenta que exigir a exteriorização de vontade de pagamento de apenado absolutamente hipossuficiente constitui formalismo estéril e cria um requisito subjetivo não previsto na norma, o que ofenderia a competência privativa do Presidente da República (art. 84, XII, da Constituição Federal).

Assevera, ainda, que a presunção legal inverte o ônus da prova, incumbindo ao órgão ministerial demonstrar a capacidade econômica do assistido.

Aduz que o acórdão e a decisão agravada violam a Súmula Vinculante n. 10 do STF ao afastarem a incidência da norma sem declarar sua inconstitucionalidade,

Documento eletrônico VDA60451524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:53
Código de Controle do Documento: 5c42cf82-ab61-4c74-9d16-8a38dcfb65d0

invocando a aplicação analógica do Tema n. 931 do STJ para corroborar que a vulnerabilidade econômica não obsta a extinção da punibilidade.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental para conceder a ordem e restabelecer a decisão de primeiro grau que extinguiu a punibilidade.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega que a presunção legal de hipossuficiência afasta integralmente a necessidade de demonstração de voluntariedade na reparação do dano, sob pena de inovação normativa e violação à competência presidencial para edição do decreto de indulto. Contudo, a argumentação defensiva não encontra guarida na jurisprudência predominante desta Corte Superior.

Conforme exposto na decisão agravada, a correta exegese do indulto natalino reclama interpretação restritiva, não sendo lícito ao Poder Judiciário ampliar o rol de beneficiários além dos estritos limites da clemência soberana estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo. O art. 9º, inciso XV, do Decreto n. 12.338/2024 impõe a reparação do dano em conformidade com os artigos 16 e 65, III, "b", do Código Penal, excepcionando a *necessidade* da reparação material para os hipossuficientes, conforme a regra do art. 12, § 2º, I.

No que tange à alegação de que a dispensa do pagamento material engloba a dispensa do próprio arrependimento, verifica-se que o pressuposto normativo do indulto não se restringe a uma mera operação contábil. A jurisprudência desta Corte pacificou que a incapacidade financeira elide a exigência de efetivo ressarcimento econômico, mas não autoriza a presunção de ausência de culpabilidade prospectiva ou a supressão do componente anímico de arrependimento tempestivo exigido pelo decreto. O propósito ressarcitório permanece como requisito autônomo, não se confundindo com o pagamento integral obstado pela penúria.

Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. INDULTO COLETIVO. DECRETO N. 12.338/2024. ARREPENDIMENTO OU VONTADE DE REPARAR O DANO. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA PELA ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO QUE NÃO DISPENSA A DEMONSTRAÇÃO DE ARREPENDIMENTO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

Documento eletrônico VDA60451524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:53
Código de Controle do Documento: 5c42cf82-ab61-4c74-9d16-8a38dcfb65d0

Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.091.175/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FURTO. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REPARAÇÃO DO DANO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DIA-MULTA NO MÍNIMO LEGAL. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO OPORTUNA DE ARREPENDIMENTO OU VONTADE DE REPARAR. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A sentença concessiva do indulto possui natureza declaratória. O julgador deve observar estritamente os requisitos exigidos pelo Presidente da República, sob pena de usurpação da competência privativa disposta no art. 84, XII, da Constituição Federal.
2. A exegese sistemática do Decreto n. 12.338/2024 impõe que o art. 9º, XV, seja lido em conjunto com o art. 12, § 2º. A presunção de hipossuficiência econômica afasta a necessidade de efetiva reparação do dano, mas não dispensa a demonstração oportuna de arrependimento ou da vontade de reparar. Essa comprovação ocorre mediante a aplicação das circunstâncias previstas nos arts. 16 ou 65, III, "b", do Código Penal, seja na sentença condenatória, seja por ato posterior inequívoco do condenado no sentido de tentar ressarcir o prejuízo causado.
3. No caso concreto, o paciente cumpre pena de 3 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão por furto e furto qualificado. Não há informações de que adotou alguma providência voltada ao ressarcimento ou que evidenciasse arrependimento oportuno. Nas condenações impostas, não houve aplicação da causa de diminuição prevista no art. 16, nem da atenuante descrita no art. 65, III, "b", do Código Penal. A representação pela Defensoria Pública e a multa fixada no mínimo legal não afastam a necessidade de comprovação da intenção reparatória.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.059.740/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Quanto ao argumento de ofensa à separação dos poderes e inobservância da Súmula Vinculante n. 10, igualmente não merece prosperar. A interpretação conferida pela Corte de origem e chancelada pela decisão singular reflete estrita observância do texto normativo, exigindo o cumprimento do requisito subjetivo que não foi excepcionado pelo decreto. Não se operou a declaração velada de inconstitucionalidade, mas sim o controle hermenêutico dos limites do ato presidencial, resguardando-se a intenção política e correcional que anima a outorga da benesse penal.

Tampouco socorre ao agravante a invocação do Tema n. 931/STJ. Embora referido precedente assegure que a pobreza não obsta a extinção da punibilidade atinente à

Documento eletrônico VDA60451524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:53
Código de Controle do Documento: 5c42cf82-ab61-4c74-9d16-8a38dcfb65d0

pena pecuniária imposta na sentença, a *ratio* não se projeta automaticamente para o indulto natalino.

Nesse sentido:

> *[...]*
> *9. É inadequada a transposição do Tema n. 931 do STJ para a matéria de indulto, pois ali se formou solução jurisprudencial em contexto de ausência de previsão legal específica, ao passo que o Decreto n. 12.338/2024 disciplina, em rol expresso, as hipóteses em que "será presumida" a incapacidade econômica.*
> *[...]*
> *3. É inadequada a transposição do Tema repetitivo n. 931 do STJ para a análise do indulto coletivo previsto em decreto presidencial.*
> *[...]*
> *(AgRg no HC n. 1.050.739/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)*

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o fato de o apenado ser representado pela Defensoria Pública presume apenas sua incapacidade financeira, sem eximi-lo do requisito volitivo previsto no art. 9º, XV, do ato presidencial normativo, consistente na vontade manifestada e concreta de reparar o dano causado à vítima (AgRg no HC n. 1.043.219/SP, Sexta Turma; e AgRg no HC n. 1.044.415/SP, Sexta Turma).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60451524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:53
Código de Controle do Documento: 5c42cf82-ab61-4c74-9d16-8a38dcfb65d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.188 / PR

Número Registro: 2026/0244531-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
40000415320248160189 40010587620268164321

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: FABIO JOSE FERREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO JOSE FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:36
Código de Controle do Documento: df0c9851-6820-4743-b176-d16b4a97a1b6

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:36
Código de Controle do Documento: df0c9851-6820-4743-b176-d16b4a97a1b6